



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.723572/2017-29
ACÓRDÃO	2202-011.676 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO JOSÉ MARIANO DA ROCHA LUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso na parte em que negligencia os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 9.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cabe aplicação da multa de ofício proporcional qualificada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A modificação inserida no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reduzir o percentual da multa de ofício proporcional

qualificada aplicada de 150% para 100% atraindo a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo as matérias concomitância de multas, qualificação da multa de ofício, relação à RFFP, bem como os documentos extemporâneos, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 345/350, referente ao exercício 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, ano-calendário de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, em

20/12/2017, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto - 2.128.199,73

Juros de Mora – calculados até 12/2007 - 612.930,96

Multa Proporcional (passível de redução) - 3.192.299,58

Multa Exigida Isoladamente (passível de redução) - 1.061.093,36

Valor do crédito tributário - 6.994.523,63

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas. Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho Não-Assalariado recebidos por titular de tabelionato. Omissão de rendimentos do trabalho não-assalariado recebidos por titular de tabelionato, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme Relatório de Fiscalização em anexo. Exercícios: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017. Ano-Calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017.

Multas Aplicáveis à Pessoa Física. Infração: Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão. Insuficiência de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme Relatório de Fiscalização em anexo.

Exercícios: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017. Ano-Calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017.

Conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 351/360, o autuado exerce a função de tabelião, sendo titular do Segundo Tabelionato de Canoas-RS. Durante procedimento fiscal, verificou-se que o contribuinte registrou em livro caixa e informou em sua DIRPF valores de Receitas inferiores aos valores informados à Corregedoria do Tribunal de Justiça do RS. Intimado a prestar esclarecimentos pela autoridade fiscal, o contribuinte questionou a utilização dos relatórios enviados ao CNJ para fins tributários.

Verificadas as diferenças entre os valores, não justificadas pelo autuado, foi lavrado o presente auto para lançamento da omissão de rendimentos. Foi também lançada multa isolada em decorrência do recolhimento mensal insuficiente do imposto de renda (CarnêLeão) e também foi qualificada a multa de ofício aplicada (150%), em vista da comprovada intenção do agente em ocultar da autoridade tributária fato imponível, retardando a apuração da obrigação tributária.

Demais detalhes e fundamentos legais do lançamento encontram-se às fls. 345/360 dos autos.

O contribuinte foi intimado da autuação em 25/12/2017, conforme documento de fls. 385. Em 19/01/2018, apresentou impugnação, na qual alega, em apertada síntese:

- Prescrição dos lançamentos referentes ao ano 2012, uma vez que tomou ciência do lançamento dia 04/01/2017, quarta-feira. Acrescenta que não deixou procurador e muito menos o porteiro do edifício tem poderes para receber notificações;
- É inadmissível a entrega de correspondência a terceiros. Visto o conteúdo específico nelas contido, e a possibilidade de acesso a informações por terceiros, poderia configurar violação à garantia constitucional do sigilo de dados;
- Os dados de receitas e despesas enviados ao Conselho Nacional de Justiça são imprestáveis para efeitos fiscais, porque utilizam o sistema de caixa, e não de competência. O Conselho usa as receitas e despesas para fins administrativos, ignorando, por exemplo, que parte das receitas não pertence à atividade notarial, como por exemplo o selo digital e outros serviços cujas custas não são cobradas;
- As certidões gratuitas fornecidas a quase todos os órgãos públicos, inclusive a Receita Federal, geram valores que entram na composição do movimento do cartório sem que o titular usufrua qualquer benefício. Essa situação coloca os cartórios em situação pior e não análoga a escravos, visto que esses recebem pelo menos comida e roupa, ao passo que os cartórios nada recebem, gastam com postagem, esses valores são creditados como renda, visto que não há como estornar, pois é um formulário contínuo e o sistema é de caixa;
- para esclarecer a situação de caixa dos cartórios, anexa a revista Notariado Gaúcho nº 03, na qual consta a informação de que apenas uma parte ínfima constitui renda líquida dos titulares;
- Os dados enviados ao CNJ estão sob sigilo fiscal, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, não existindo lei que autorize a Receita Federal usar esses dados, gerando a nulidade do auto de infração impugnado.

Ao final, requer a total nulidade do auto de infração. (fls464-465)

Sobreveio o acórdão nº 03-79.380, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 463-471), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se válida a ciência do auto de infração efetuada mediante intimação por via postal, enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que o Aviso de Recebimento não tenha sido assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, mas por terceira pessoa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 463)

Cientificada em 08/06/2018 (fl. 476), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/07/2018 (fls. 478-516), em que alega:

- Deve-se observar a verdade material com relação à produção probatória de forma ampla;
- Que é nula correspondência entregue em seu endereço mas recebida por pessoa desconhecida;
- A base de cálculo do IRPF lançado foi incorreta dado que realizada com base em provas indiretas extraídas do sistema do CNJ, quando na verdade deveria ser considerado o relatório juntado pelo TJRS e os recibos que comprovam o pagamento da taxa de selo de fiscalização relativo aos anos-calendário 2012, 2013, bem como janeiro e fevereiro de 2014, quando o valor passou a ser descontado do rendimento pago (fls. 161-226), despesa necessária que deveria ser considerada como dedutível no lançamento realizado;
- Impossibilidade da cumulação da multa isolada com multa de ofício;
- Não há hipótese para que seja qualificada a multa de ofício dado que a imputação fiscal é apenas a omissão de rendimentos sem apresentação de documentos para esclarecer as divergências indicadas pela fiscalização, o que não qualifica simulação, fraude ou conluio a ensejar a qualificação da penalidade;
- Deve ser desconsiderado o processo de representação fiscal para fins penais pela ausência de conduta infracional praticada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo, mas cabem algumas considerações.

Primeiro, cumpre destacar que a impugnação tem 4 folhas somente (fls. 388-391) e defende a nulidade do acórdão recorrido pela intimação não ter sido realizada em nome do

Recorrente, que tomou ciência pessoal apenas no início do ano de 2018, razão pela qual haveria “prescrição” do lançamento com relação ao ano de 2012 e, no mérito, sustenta que há imprestabilidade do regime do CNJ que considera as receitas no escrituradas no regime de competência quando, na verdade, a tributação deve se dar no regime de caixa – o que levaria à exclusão dos ingressos relativos a taxa de selo fiscalização –, além de uma segunda tese de que os dados enviados ao CNJ estariam sob o manto do sigilo fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, que tem cerca de 38 páginas, a Recorrente vai além e pede a nulidade do auto de infração intimação por ter sido realizada em nome de terceiro (sem alegação de decadência); que seria necessária a consideração de despesas necessárias que foram incorridas pela Recorrente no importe de R\$ 21.075,35; que não seria passível a cumulação de multa isolada e de ofício; que não seria possível qualificar a penalidade; deveria ser desconsiderada a RFFP.

Feito este cotejo, tenho que as alegações com relação à concomitância de multas, qualificação da multa de ofício e com relação ao RFFP não podem ser conhecidas por ausência de dialeticidade, dado que não foram suscitadas em sede de impugnação. Além disso, não há competência do CARF para julgar processos de RFFP, como prevê a Súmula CARF nº 28. Dessa forma, entendo pelo não conhecimento destes capítulos recursais. Além disso, não conheço dos documentos apresentados em conjunto com o Recurso Voluntário dado que não se amoldam às hipóteses autorizativas para juntada extemporânea.

A lide reside na aferição da existência de nulidade pela ciência ter sido realizada com relação a terceiro desconhecido no endereço indicado pela Recorrente para recebimento de intimações e, no mérito, sobre a imprestabilidade dos dados disponibilizados pelo CNJ para a realização do lançamento bem como pela necessidade de que sejam consideradas as despesas essenciais incorridas no exercício de atividade de cartório (referentes ao “título de selo fiscalização”).

Ademais, destaco que a Recorrente apresenta entendimentos administrativos que supostamente convalidam seu pleito, razão pela qual destaco que apenas entendimentos vinculantes do Poder Judiciário e Súmulas Administrativas são de observância obrigatória nesta esfera de julgamento.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

Para além da ausência de comprovação de qualquer prejuízo à defesa, a Súmula CARF nº 9 prevê que é válida a ciência do lançamento na hipótese em que há assinatura de recebimento da correspondência no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinada por terceiro, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Considerando que a referida Súmula é de observância obrigatória nesta esfera de julgamento, entendo pela rejeição da preliminar suscitada e passo ao enfrentamento do mérito.

Mérito

Do lançamento de IRPF e da necessidade de consideração das despesas necessárias

A Recorrente defende que, ao se considerar os valores informados ao CNJ, em verdade houve majoração da base de cálculo do IRPF por terem sido incluídas despesas

necessárias à execução da atividade, como os custos relativos a selos e certidões e pede, neste particular, que estas despesas sejam excluídas da base de cálculo do lançamento.

Não obstante, a fiscalização apurou, com base nos Livros Caixa apresentados com relação aos anos calendário 2012 a 2016, que a Recorrente teria escriturado receitas em patamar inferior aquela informada aos sistemas do CNJ e que, ante a discrepância entre as informações ali contidas e as que o contribuinte alega ter auferido, seria necessária a comprovação desta distinção, o que não foi realizado pela Recorrente com base nos documentos apresentados até o momento da impugnação.

Por ausência de comprovação das divergências, resta prejudicado o seu pleito de que sejam consideradas dedutíveis as despesas incorridas no exercício da atividade, inclusive pela irregularidade que existiria no próprio Livro Caixa, ao ser escriturada receita menor que a recebida sem o lançamento da despesa que seria dedutível.

Ademais, o mesmo racional se aplica para eventuais receitas que não teriam sido pagas à Recorrente por serviços gratuitos, como aquelas relativas a certidões solicitadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, questão que demandaria prova dos fatos ocorridos, que não foi produzida pela Recorrente relativa à ausência de percepção da receita, dado que esta apenas apresentou requerimentos de cópias e certidões formulados pelo Ministério da Fazenda e PGFN, bem como uma reportagem sobre o estado precário dos tabelionatos no Rio Grande do Sul – ambos documentos que não provam qualquer questão com relação à necessidade de dedução de despesas necessárias que teriam sido escrituradas em Livro Caixa.

Veja-se, portanto, que a matéria não diz respeito a uma glosa de despesa declarada, mas sim de divergência entre o valor que a Recorrente alega ter recebido a título de emolumento perante o CNJ e a receita declarada em Livro Caixa, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar o motivo da divergência para legitimar o acolhimento de sua tese recursal.

Dessa forma, entendo que não existe reparo no julgamento realizado pela DRJ, que entendeu pela possibilidade de lançamento de IRPF quando constatada divergência de informações transmitidas ao Poder Público sem que exista uma contraprova do contribuinte acerca da regularidade da conduta praticada, argumentos aos quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, notadamente com relação ao trecho abaixo:

Da análise da legislação transcrita, depreende-se que são considerados rendimentos tributáveis do titular do serviço notarial todo e qualquer valor recebido pelos serviços prestados. Por outro lado, as despesas do cartório podem ser deduzidas no Livro Caixa, nos limites da legislação.

No presente caso, deve ser destacado que o contribuinte não apresentou espontaneamente os valores de despesas e receitas que havia informado aos órgãos do Poder Judiciário, tendo confeccionado novo documento, no qual incluiu apenas os valores que entendia serem tributários.

Posteriormente, verificadas as divergências entre os valores declarados como tributáveis e os valores informados aos órgãos do Poder Judiciário, o contribuinte foi intimado, mais de uma vez, a apresentar as justificativas para os valores discrepantes.

Por ocasião da impugnação, o contribuinte também teve oportunidade de apresentar justificativas para a existência de valores declarados aos órgãos do Poder Judiciário e não declarados à Receita Federal.

Entretanto, em ambas as oportunidades, tanto no curso do procedimento fiscal quanto na sua impugnação, o contribuinte contesta a utilização dos dados com argumentos genéricos, sem, no entanto, apresentar quais valores não deveriam ser tributados.

O contribuinte juntou alguns pedidos de certidões feitos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do ano de 2017, a título de exemplo de serviços que não geram receita para o cartório, mas que são somados aos valores informados ao CNJ e ao Tribunal de Justiça (fls. 394/399). Mas não foram apresentados documentos que demonstrem e comprovem quais serviços prestados nos anos-calendário de 2012 a 2016 devem ser excluídos de tributação, em razão de terem sido prestados gratuitamente.

A divergência de valores decorrente da diferença de regime de caixa e de competência também foi apontada, mas não comprovada.

Cabe destacar aqui o volume das divergências apresentadas entre os valores oferecidos à tributação e aqueles informados ao Poder Judiciário. Na tabela 7, às fls. 356/357 dos autos, constam as diferenças de valores apuradas a cada mês dos anos de 2012 a 2016, tendo os valores anuais sido resumidos a tabela 6, abaixo reproduzida: (...)

Portanto, o contribuinte pretende atribuir a diferença de valores, que varia de **cerca de um milhão e meio a dois milhões de reais a cada ano**, a prestação de serviços gratuitos e a divergência na utilização de regime de caixa e de regime de competência.

Ainda que fosse razoável aceitar que esses fatores justifiquem a existência de divergências em tais volumes, a simples argumentação não é suficiente para afastar a utilização dos valores informados aos órgãos do Poder Judiciário. Para excluir de tributação valores que não caracterizem rendimentos da pessoa física, o interessado deve comprovar sua alegação acerca da prestação de serviços gratuitos e de divergências decorrentes do regime de caixa e de competência.

Nos termos da legislação transcrita, não existe diferença entre o que seja considerado Receita para o Livro Caixa e para informação ao CNJ e Tribunal de Justiça.

Eventuais discrepâncias de valores decorrentes de diferença de regime (caixa e competência) e da prestação de serviços gratuitos deveriam ser comprovadas

pelo contribuinte, pois sua mera alegação genérica é insuficiente para desconstituir o lançamento.

Em relação ao suposto “sigilo fiscal” das informações prestadas ao CNJ, também não assiste razão ao impugnante, visto que o sigilo fiscal impede que as autoridades tributárias divulguem os dados do contribuinte, obtidos no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em informações protegidas pelo sigilo fiscal em relação ao próprio fisco federal.

Já quanto alegação à violação de correspondência, destaca-se que as informações do Poder Judiciário foram obtidas mediante solicitação aos órgãos competentes e também mediante consulta ao sítio do Conselho Nacional de Justiça, na internet, conforme consta do Relatório Fiscal.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Ante o exposto, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Da retroatividade benigna da multa qualificada

O artigo 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.430, de 1996, determina que a multa do lançamento de ofício será majorada no caso de ser configurada conduta prevista nos artigos 71, 72 ou 73, todos da Lei nº 4.502, de 1964, de modo que seu patamar alcança 150%, nos termos abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Ocorre que a legislação tributária foi alterada em 2023, com a edição da Lei nº 14.689, limitou o patamar das multas relativas ao lançamento de ofício, quando restar configurada conduta dolosa individualizada e comprovada, nos termos dos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964, a 100% do crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Este entendimento foi encampado após a definição do Tema de Repercussão Geral nº 863 pelo STF, que contém a seguinte redação:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Os referidos parágrafos 1º-A e 1º-C seguem abaixo:

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (...)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

O referido tema e dispositivos são aplicáveis ao caso concreto eis que o CTN prevê a retroatividade benigna no tocante à legislação sobre infrações, conforme se verifica no artigo 106, inciso II, alínea c, razão pela qual é possível reduzir o patamar da penalidade aplicada a 100%.

Assim, ainda que o capítulo acerca do cabimento da qualificação da penalidade não tenha sido conhecido, por se tratar de matéria que tem sido reiteradamente conhecida de ofício no âmbito do CARF, entendo que a retroatividade benigna deve ser aplicada neste caso.

Essas considerações levam ao parcial provimento do pleito recursal para que a multa qualificada seja reduzida ao patamar de 100%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos capítulos acerca da concomitância de multas, qualificação da multa de ofício, com relação ao RFFP e quanto aos documentos extemporâneos e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o patamar da penalidade qualificada a 100%.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura